



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

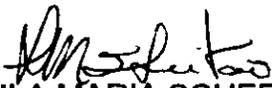
Processo nº. : 10675.002080/99-71
Recurso nº. : 129.536
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998 e 1999
Recorrente : CRISTIANE MARTINS LAZARINI
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 17 de setembro de 2002
Acórdão nº. : 104-18.967

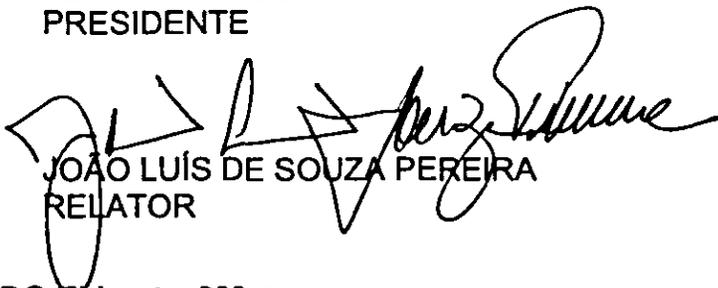
MULTA ISOLADA - A multa de que trata o artigo 44, § 1º, III, da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida quando, mediante procedimento de ofício, seja apurado saldo de imposto a pagar e respectiva multa de ofício.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRISTIANE MARTINS LAZARINI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a exigência da multa isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.002080/99-71
Acórdão nº. : 104-18.967
Recurso nº. : 129.536
Recorrente : CRISTIANE MARTINS LAZARINI

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que manteve integralmente o lançamento do IRPF incidente sobre rendimentos de pensão alimentícia judicial recebida nos anos-calendários 1997 e 1998, exercícios de 1998 e 1999; da multa isolada prevista no artigo 44, § 1º, II da Lei nº 9.430/96 e da multa por atraso na entrega da declaração.

Às fls. 71/84, a contribuinte apresenta sua impugnação sustentando, em apertada síntese, o seguinte: (a) que pagou indevidamente a multa de 75% exigida com fundamento no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96; (b) que a multa por atraso na entrega da declaração não pode ser exigida cumulativamente com a multa de ofício; (c) que não lhe pode ser exigida a multa isolada; (d) que promoveu a denúncia espontânea da infração.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora manteve integralmente o lançamento através da decisão de fls. 91/100 que recebeu a seguinte ementa:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - PENSÃO JUDICIAL - Constituem rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual a pensão alimentícia judicial recebida pelo contribuinte **MULTA DE OFÍCIO -** Sobre o imposto de renda recolhido após o início do procedimento fiscal, o qual inibe a espontaneidade do sujeito passivo, incide a multa de ofício prevista na legislação de regência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.002080/99-71
Acórdão nº. : 104-18.967

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - ENTREGA FORA DO PRAZO - Cabível a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária, nos casos de apresentação da Declaração de Ajuste Anual fora do prazo regulamentar, quer o contribuinte o faça espontaneamente ou não.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - CARNÊ-LEÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO - MULTA - Cabível a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária quando o contribuinte percebeu rendimentos que o sujeitavam ao recolhimento mensal obrigatório (Carnê-Leão) do imposto de renda e deixou de fazê-lo.

Devidamente cientificada dessa decisão em 06/11/01, ingressa a contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 06/12/2001, basicamente ratificando os termos de sua impugnação.

Regularmente processado em primeira instância, subiram os autos para este Colegiado para apreciação do recurso voluntário de fls. 104/115.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.002080/99-71
Acórdão nº. : 104-18.967

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria objeto de recurso está restrita às penalidades imputadas à recorrente.

A recorrente sustenta que a multa de ofício não lhe pode ser exigida, visto que partiu de sua própria iniciativa as informações relativas ao lançamento.

Neste aspecto não assiste razão à recorrente. Isto porque a multa de ofício é a penalidade aplicável quando apurado saldo de imposto a pagar mediante procedimento de ofício, tal como ocorreu na hipótese dos autos. As informações prestadas pela recorrente, é bom frisar, surgiram após a devida instauração de procedimento.

Também não merece aprofundamento nestes autos a questão envolvendo a exigência da multa por atraso na entrega da declaração. Ainda que se reconheça a farta produção jurisprudencial que acolhe a pretensão da recorrente, o fato é que esta penalidade foi devidamente paga em parcelas, não havendo saldo remanescente. Logo a discussão terá pertinência em procedimento autônomo de restituição, se for o caso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.002080/99-71
Acórdão nº. : 104-18.967

Por outro lado, nada justifica a exigência da chamada multa isolada.

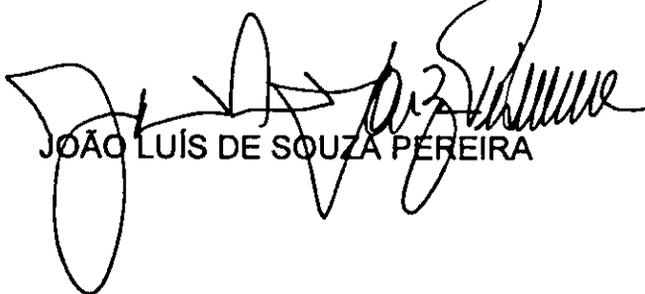
É que no caso dos autos a constatação da omissão de rendimentos- devidamente apurada em procedimento de ofício – já teve o imposto correspondente exigido conjuntamente com a penalidade cabível, qual seja, a multa de ofício.

Isto quer dizer que não há hipótese de a um só tempo ser exigido o imposto e a multa de ofício, além da multa “isolada”.

A multa isolada, ainda que não se aprofunde na pertinência legal, somente pode ser exigida isoladamente, como o próprio nome diz. Havendo saldo de imposto apurado mediante procedimento de ofício, tão somente deve ser aplicada a multa de ofício.

Por tais motivos, DOU provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência da multa isolada.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2002



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA